

que aquele tentou a ultrapassagem do caminhão baú que estava à sua frente, em lugar proibido, não conseguindo fazê-la em tempo hábil, causando o evento danoso; 7.Dano material. Autor comprovou o prejuízo decorrente da perda da motocicleta e as despesas com os remédios, exames, e todo o material necessário ao tratamentologo após o acidente. Total a ser apurado em liquidação de sentença;8.Lucro cessante. A ausência de comprovação dos rendimentos alegados não obsta o direito autoral invocado. Nessa vereda, o juízo a quo houve por bem fixá-los em 1 (hum) salário mínimo mensal, desde a data do acidente até a data da implementação da aposentadoria por invalidez, em consonância com o valor da aposentadoria concedida ao autor pelo INSS;9.Pensionamento, Correta a douda sentença, ao fixá-lo no valor correspondente à 100% do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do evento danoso até a data em que completar de 73 anos de idade.Incidência, in casu, do enunciado sumular nº 215, deste Tribunal;10.Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que se revela justo e condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem perder de vista o caráter punitivo e pedagógico da sanção e as especificidades do caso concreto. Inexistência de teratologia. Aplicação do enunciado sumular nº 343, desta Egrégia Corte;11.Juros moratórios. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, Inteligência da Súmula nº 54, do STJ;12.Recurso desprovido, nos termos do voto do Relator. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

112. APELAÇÃO 0005056-66.2016.8.19.0028 Assunto: Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: MACAE 1 VARA CIVEL Ação: 0005056-66.2016.8.19.0028 Protocolo: 3204/2018.00018795 - APELANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 APELADO: MARIA JOSE MOREIRA NEVES ADVOGADO: GUSTAVO MACEDO DE BUSTAMANTE OAB/RJ-147363 **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO REVISIONAL DE TARIFAS DE ÁGUA E DE ESGOTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DE ENGENHARIA E DOCUMENTAL SULEMENTAR, NÃO APRECIADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA EVIDENCIADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO RECURSAL.1.In caso, em que pese o Juiz ser o destinatário da prova, não houve a apreciação do pedido de produção de prova pericial de engenharia e de documental suplementar, restando caracterizado o cerceamento de defesa. Faz-se mister a anulação da sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que se manifeste acerca do pedido de prova técnica, bem como para que seja oportunizado à parte ré o seu direito de irrisignação, em caso de eventual indeferimento das mesmas.2.Sentença que se anula, restando prejudicado o exame de mérito recursal. Conclusões: Por unanimidade de votos, anulou-se, de ofício, a sentença, prejudicado o recurso, nos termos do voto do relator.

113. APELAÇÃO 0023480-81.2013.8.19.0087 Assunto: Defeito, nulidade ou anulação / Ato / Negócio Jurídico / Fatos Jurídicos / DIREITO CIVIL Origem: SAO GONCALO 4 VARA CIVEL Ação: 0023480-81.2013.8.19.0087 Protocolo: 3204/2018.00023974 - APELANTE: JUREMA MONTEIRO NICOLAU ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ INÁCIO MATIAS OAB/RJ-139607 APELADO: ITAU UNIBANCO S A ADVOGADO: ILAN GOLDBERG OAB/RJ-100643 ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN OAB/RJ-053588 **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO MAGNÉTICO COM TECNOLOGIA DE CHIP E COM ACESSO À SENHA PESSOAL DA AUTORA. FRAUDE NÃO EVIDENCIADA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. RECURSO DESPROVIDO.1. ¿O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.¿ (Art. 14, caput e §3º do Código de Defesa do Consumidor); 2."Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito." (Verbete sumular nº 330, do TJ RJ);3.In casu, conjunto probante que instrui os autos comprova a impossibilidade de fraude mediante utilização do cartão magnético com chip e senha pessoal. Contratação de empréstimos contestados que somente poderiam ser realizados pelo próprio titular, ou então por terceiro, com acesso ao cartão magnético e à sua senha pessoal. Culpa in vigilando.Ausência de circunstâncias que apontem a ocorrência de fraude, ou de prática de ato ilícito da instituição financeira. Inteligência do verbete sumular nº 330, desta Eg. Corte. Sentença que se mantém;4.Recurso desprovido, nos termos do voto do Relator. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Preferência n. 1 pelo apelado a Dra. Layla Carolina (OAB/RJ 166430).

114. APELAÇÃO 0283349-26.2011.8.19.0001 Assunto: Condomínio / Propriedade / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 49 VARA CIVEL Ação: 0283349-26.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00021775 - APTE: MARIA DE LOURDES LUSTOSA NEVES ADVOGADO: LANDER RODRIGUES DE OLIVEIRA OAB/RJ-099585 APDO: SALVINO BUZZI ADVOGADO: MARCELA MARTINS MOTA OAB/RJ-181067 **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. COBRANÇA DE VALORES CORRESPONDENTES À OCUPAÇÃO EXCLUSIVA DO IMÓVEL PELO RÉU. AUTORA QUE NÃO DEMONSTRA QUE O RÉU SE UTILIZA, DE FORMA EXCLUSIVA, DO IMÓVEL DESCRITO NA INICIAL E QUE ESTA CONDUTA ESTARIA LHE TRAZENDO PREJUÍZOS, TAIS COMO, POR EXEMPLO, ESTAR IMPEDIDA DE ADENTRAR NO IMÓVEL. CABIA À DEMANDANTE COMPROVAR AS ALEGAÇÕES E FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. DEMAIS ALEGAÇÕES CONSTANTES DO RECURSO QUE SE REVELAM DESPICIENDAS E DISSOCIADAS DO OBJETO DA DEMANDA. RECURSO DESPROVIDO.1.¿O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;(…)¿(Artigo 373, do CPC); 2.In casu, autora ajuizou a demanda, pretendendo a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 324.000,00 a título de indenização correspondente ao período ocupado por ele no imóvel, de novembro de 2002 a julho de 2011, bem como ao pagamento mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente à ocupação exclusiva do imóvel a partir de agosto de 2011;3.Apelante que não conseguiu lograr êxito em demonstrar o direito alegado, de que o réu se utiliza, de forma exclusiva, do imóvel descrito na inicial e que esta conduta estaria lhe trazendo prejuízos, tais como, por exemplo, estar impedida adentrar no imóvel, não se desincumbindo do ônus que lhe cabia;4.Demaís alegações constantes do recurso, que se mostram desnecessárias e dissociadas do objeto da demanda;5.Recurso desprovido, nos termos do voto do Relator. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

115. APELAÇÃO 0023343-45.2013.8.19.0202 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: MADUREIRA REGIONAL 6 VARA CIVEL Ação: 0023343-45.2013.8.19.0202 Protocolo: 3204/2018.00015857 - APELANTE: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA OAB/RJ-064037 APELADO: CAROLINE FREIRE GURGEL ADVOGADO: LENIR FORTUNATO RODRIGUES DE SOUZA OAB/RJ-156072 **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. PROVA PERICIAL. COBRANÇAS PERPETRADAS PELA CONCESSIONÁRIA COM BASE EM CONSUMO AFERIDO PELO MEDIDOR, ACIMA DO CONSUMO MENSAL ESTIMADO PELO PERITO.